



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148284 - SP (2026/0010968-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **FLORISVALDO FERREIRA LIMA**
ADVOGADOS : **ADELINO FONZAR NETO - SP251911**
: **JAMIL FADEL KASSAB - SP215342**
: **THIAGO FELIX ROSA - SP414960**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORATIVO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por F F L contra decisão monocrática (fls. 437/448) que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, sob alegação defensiva de inexistência de admissão da conduta na fase extrajudicial, ausência de corroboração da palavra da vítima e não incidência da Súmula 7/STJ, com pedido de absolvição por insuficiência de provas (fls. 453/480).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação por estupro de vulnerável, diante da palavra da vítima e dos elementos corroborativos (fls. 327/332); e (ii) saber se a pretensão de absolvição demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que o Tribunal de origem delineou conjunto probatório firme, composto pela versão do réu na fase policial, na qual descreve o contato físico e procura afastar segundas intenções, pelo depoimento especial coerente da vítima e por testemunhos que corroboram a dinâmica dos fatos,

inclusive relato de conduta semelhante pretérita em desfavor de outra vítima, o que justifica a manutenção da condenação.

4. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; correta a aplicação monocrática da Súmula 568/STJ para negar provimento ao recurso especial (fls. 437/448).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, é apta a fundamentar a condenação por crimes contra a dignidade sexual.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Súmulas STJ n. 7 e n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.144.770/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.930.809/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 20/10/2025..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148284 - SP (2026/0010968-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **FLORISVALDO FERREIRA LIMA**
ADVOGADOS : **ADELINO FONZAR NETO - SP251911**
: **JAMIL FADEL KASSAB - SP215342**
: **THIAGO FELIX ROSA - SP414960**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORATIVO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por F F L contra decisão monocrática (fls. 437/448) que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, sob alegação defensiva de inexistência de admissão da conduta na fase extrajudicial, ausência de corroboração da palavra da vítima e não incidência da Súmula 7/STJ, com pedido de absolvição por insuficiência de provas (fls. 453/480).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação por estupro de vulnerável, diante da palavra da vítima e dos elementos corroborativos (fls. 327/332); e (ii) saber se a pretensão de absolvição demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que o Tribunal de origem delineou conjunto probatório firme, composto pela versão do réu na fase policial, na qual descreve o contato físico e procura afastar segundas intenções, pelo depoimento especial coerente da vítima e por testemunhos que corroboram a dinâmica dos fatos, inclusive relato de conduta semelhante pretérita em desfavor de outra

vítima, o que justifica a manutenção da condenação.

4. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; correta a aplicação monocrática da Súmula 568/STJ para negar provimento ao recurso especial (fls. 437/448).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, é apta a fundamentar a condenação por crimes contra a dignidade sexual.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Súmulas STJ n. 7 e n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.144.770/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.930.809/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 20/10/2025..

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 453/480 interposto por F F L contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria (fls. 437/448), a qual, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a afirmação de que o agravante na fase extrajudicial admitiu a conduta, tentando minimizá-la, não corresponde à verdade. Assegura que não há prova que corrobore a versão da vítima e a não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Repisa as razões lançadas no recurso especial, requerendo a absolvição por insuficiência de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma julgadora para que o recurso especial seja provido.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o desprovimento do recurso especial.

As provas da condenação são extraídas do excerto do Tribunal de Justiça, que consignou existir versão do ora agravante apresentada na fase extrajudicial em que admite a conduta, tentando minimizá-la. Cita-se:

"A materialidade delitiva ficou bem evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, documento de identidade (fls. 17), bem como pela prova oral.

A autoria delitiva, de igual modo, ficou bem delineada.

*Na fase policial o réu disse que ?O declarante informou que estava reunido em família na residência da sogra de Filha [M] (casada com o tio da vítima, de nome [L]) para comemoração do Dia das Mães, e por volta das 16hs, o declarante, o seu genro [L] e o sogro de sua filha, o senhor [L] e sua filha [M] assistindo a um jogo de futebol na televisão, quando ocorreu o momento de "gol" de um dos times, adolescente [N] parou em sua frente, momento em que **o declarante afastou a adolescente [N] com sua mão defronte da televisão, pois estava assistindo o jogo e queria vibrar com a situação, sem maldade alguma, apenas estava em um momento de alegria em família e gostaria de ver a televisão e vibrar com seus familiares.** Que jamais agiu com segundas intenções? (fls. 13).*

Em juízo** o réu disse que não passou a mão na adolescente. Afastou a [N]. Estavam na sala assistindo jogo do São Paulo, tanto é que nem é são-paulino, estava lá porque seu genro insistiu que fosse. Assistiam o jogo de futebol, quando correu o risco de sair um gol, **[N] veio rapidamente e entrou na sua frente, aí empurrou ela, para tirar ela da frente, porque queria ver o jogo. Afastou ela pegando na altura da cintura para cima, no ombro.** Naquele momento de alegria, de festa, não presta a atenção. Acredita que teve essa acusação porque alguém da família não gosta do depoente, aí queriam prejudicar o depoente. A família, a maioria das pessoas, são pessoas de bem, não houve desentendimento entre as pessoas. É pai da [M], que é casada com o [L], que é filho do Seu [L], é sogro do [L]. [L] é tio da [N]. Esse fato narrado por [T] nunca aconteceu. Não sabe o motivo dela ter falado isso. Não conhece [T]. Estava sentado numa cadeira. Qualquer pessoa para adentrar na sala, tinha que passar na frente do depoente. Estava sentado na sala, o corredor faz parte da sala. A vítima entrou bem na frente do depoente, aí o depoente a afastou. A cadeira que estava sentado tinha rodinha. Não andou com essa cadeira. No impulso a cadeira afastou para trás. O depoente continuou sentado. Conversou com ele, mandou áudio. Às vezes o depoente toma, uma vez ou outra. Na confraternização não tinha bebida, era Dia das Mães. Toma muito raro, só na residência do depoente. Passar a mão em todo mundo quer dizer do povo nordestino que abraça todo mundo. Se desculpou pelo mal-entendido. Naquele dia não tinha bebido. Na sala estava seu genro e seu [L], pai de seu genro. [N] não estava, só chegou depois, no jogo em andamento. **Quando afastou ela não teve segunda intenção, foi um gesto impensado.

Sua versão dos fatos, porém, não convence.

Em depoimento especial prestado em juízo a vítima [N. L. F. C.] disse que mora com seu pai, sua mãe e

mais duas irmãs. Está no nono ano. Estava na casa de sua avó e seu avô, era uma comemoração de Dia das Mães. Estava na sala, estava tendo jogo do time que torce. Aí ouviu seu avô falar gol e foi ver de quem era, só foi para ver, **aí [F] estava em pé, aí seu avô e tio chamaram para ele se sentar no sofá, mas ele não quis, aí ele se sentou na cadeira giratória, aí ele passou a mão na depoeinte. Seu tio [L] e seu avô [L] também estavam na sala.** A depoeinte estava atrás do sofá, ele estava na cadeira giratória que estava quase do lado do sofá. Aconteceu a comemoração do gol, ele ficou em pé, aí depois ele se sentou na cadeira. **O réu passou a mão na depoeinte, passou uns dois minutos, aí ele esticou e passou a mão na bunda da depoeinte.** Ele não se levantou, só esticou. **Ele apalpou a bunda. A depoeinte estava em pé. Seu tio estava no sofá, virado para a Tv, seu avô também, então eles não viram. Quando ele passou a mão, a depoeinte congelou, não sabia o que fazer, aí virou e saiu.** O réu não falou nada, mas aí com a reação da depoeinte, olhou para a cara dele, aí ele deu risada. Aí a depoeinte saiu da sala. **Nesse momento saiu e já contou para sua mãe. A reação de sua mãe foi a mesma, mas aí ela falou vamos esperar chegar em casa para conversar com seu pai.** Ficou muito retraída, por conta de sua tia, ficou com medo de parar de ter alguma comunicação. Aí começou a pensar, que não era certo. **Foi escolha da depoeinte denunciar.** Nunca tiveram relação de estar junto com [F]. Sua tia [M] é casada com o irmão de sua mãe e [F] é pai dela. **[F] já falou coisas antes para a depoeinte, com gracinhas, falando que a depoeinte era bonita, perguntando quando iam dançar juntos, ele passava muito a mão no cabelo da depoeinte e a depoeinte não gostava. Também teve uma situação com sua prima [T]. Não sabia, veio a descobrir depois, mas ele a agarrou, segurou ela.** Não precisou de ajuda psicológica. Não foi uma comemoração muito alta, só conseguiu seu avô falar com gol. Não passou na frente de [F]. O réu passou a mão na depoeinte, sentiu a intenção, eram diferentes. Foi na popa da bunda mesmo?

Em juízo, a testemunha [K F de L C] ?disse que os fatos ocorreram no dia 14 de 2023, estava na residência de sua mãe, era dia das mães. Foram passar com ela. Tinham vários familiares ali. O réu é sogro de seu irmão. Estava na área de sua mãe, sentada com sua mãe, sua irmã e os parentes e na sala estava seu pai, seu irmão e [F]. **Depois só ouviu um barulho que saiu gol e a [N] foi até a sala, de repente ela saiu e chegou até a depoeinte, meia cabisbaixa, meia triste, aí perguntou o que foi, aí ela contou que quando teve o momento do gol, entrou na sala para ver qual o time fez gol, ficou atrás do sofá, seu irmão estava no sofá. Ela estava no sofá e na sala de sua mãe tem uma cadeira giratória que fica na parede, aí ela disse que ele afastou com a cadeira giratória e passou a mão na bunda dela.** Ela diz que questionou ele, ele fez meio rindo e já começou a conversar com o pai da depoeinte. Aí ela saiu da sala. [N] contou para a depoeinte logo após ela sair da sala. **[N] estava assustada. Demorou praticamente um ano para fazer o BO.** Depois já falou para seu esposo em sua casa. Nesse momento ele ficou muito nervoso, ele queria voltar lá na residência de sua mãe. A [M], que é filha de [F], é casada com seu irmão. Ficou aguardando, esperando, depois contou para seu irmão, para seu pai,

eles falaram que nada vira. Seu irmão pediu para retirar o BO por causa do casamento dele, a família ficou assim, que [L] ia perder o casamento. Aí resolveram ali esperar, só que [N] quando tocava nos fatos ela ficava meio retraída, ela ficava muito quieta, aí conversou com seu esposo e com [N], que iriam fazer a denúncia, aí fizeram a denúncia. Sempre ensinou suas filhas para falar se alguém tocar para falar para mãe e para os professores. Atualmente [N] está bem. Não teve contato com o réu. **Depois de que a família ficou sabendo de [N], [E], sua sobrinha, relatou que o [F] já fez isso com a [T] também, na época ela era menor.** A casa de seus pais tem a área na frente, a sala, e o fundo. A depoente estava na área da frente, sentada com sua irmã e sua mãe. A filha estava na área da frente, aí ela entrou na sala quando ouviu os barulhos comemorando o gol, para saber qual time tinha feito o gol. Seu irmão estava de costa para [N] e [F], porque o sofá fica rente a porta e seu pai estava no sofá do lado, mas seu pai estava de costa também. O [F] estava atrás do sofá, onde seu irmão estava sentado de costa, mas no cantinho onde tinha uma cadeira giratória. Sua filha teria que passar na frente dele para adentrar na sala. Ouviu só vibrando, só grito gol. [N] falou que só teve o grito de gol, mas ninguém se levantou e abraçou. [N] não passou por psicólogo. **[N] era uma aluna exemplar e ela relatou isso para o professor, porque ela tinha caído um pouco nas notas, ela não estava muito ativa, nisso o professor chamou a depoente para conversar. A cadeira giratória tem rodinhas.**

O informante [L A de L] disse que é genro do réu e tio de [N], irmão de [K]. Na data dos fatos estava no local, estava deitado no sofá, assistindo jogo, estava na sala. Seu pai e o depoente estavam no sofá. [F] estava atrás, num corredor. Para o depoente o réu estava sentado assistindo, em alguma poltrona, algo assim. Não se lembra onde ele estava sentado. Não lembra de sua sobrinha entrar na sala. Ela cita que foi no momento do gol, não viu o réu passando a mão na vítima. Estava de costas, não tinha como ver. Veio a saber depois, seu cunhado que ligou, o pai de [N], [F]. Foi conversar com seu sogro, ele fala que não aconteceu nada. Ele fala que esbarrou no momento do gol. O réu deveria ter bebido cerveja, mas não para estar embriagado, porque estavam em família. O réu toma bebida alcoólica.

A testemunha [T P F] disse que [N] é sua prima de segundo grau, a mãe dela é sua prima de primeiro grau. Tomou conhecimento dos fatos quando os avós de [N] contaram para a depoente. Nessa ocasião o pessoal não estava acreditando, aí acabou contando no dia que também aconteceu com a depoente uma vez. Quando tinha onze anos estava na casa da filha do réu, com outras primas, aí queriam andar de bicicleta e só tinha uma bicicleta na casa dela, aí [F] chegou e falou que tinha uma bicicleta na casa dele. Aí foram buscar na casa do réu buscar uma bicicleta, junto com [E], ele trouxe a bicicleta e segurou e apertou a depoente, começou a chorar, aí pediu para ele soltar, aí saiu correndo para baixo. Sua prima [E] estava vendo. Ele agarrou a vítima na cintura da depoente, no jeito que ele pegou, ele apertou. Na época ficou com medo e não relatou. Era criança, não sabia o que podia acontecer, não contou para ninguém. Só [E] sabia, pediu para ela não contar. Estava segurando a bicicleta, ele agarrou

na cintura e no bumbum, aí ele puxou. Pedia para soltar e ele não soltava. Lembra que ele apertou, mas não lembra certo se foi com duas mãos. Lembra que ele apertou, lembra de sentir ele. Isso prejudicou a depoente, depois que fez dezoito anos isso sempre vinha na memória. **Quando tinha churrasco alguma coisa, não conseguiu chegar perto dele e não conseguia contar para ninguém?**

A testemunha [L R de L] disse que não viu o que aconteceu. Estava no sofá assistindo jogo. Teve gol e gritaria. Na sala estavam presentes depoente, seu filho e o réu estava atrás do sofá. Seu filho chama [L A de L]. Seu filho estava em outro sofá. O depoente estava de costas para [F], seu filho estava deitado olhando o jogo para frente, também estava de costas para [F]. Tem uma porta que tem um corredor que sai para área, ele estava sentado atrás em uma cadeira, daquelas que roda, de computador. Ele estava perto da porta para o lado de dentro. Ficou sabendo depois que aconteceu, que eles foram embora. Não viu o momento em que [F] passou a mão. Depois não conversou mais com o réu. Quem vem da área teria que passar por ele na frente dele para entrar na sala. Não percebeu que entrou mais gente na sala. Não percebeu sua neta no momento do gol.

Como se vê, as palavras da vítima são coerentes, em que pese a negativa do acusado. Quanto à importância da palavra da vítima em sede de delitos sexuais e patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, confira-se:

(...)

Portanto, verifica-se que a condenação do apelante não se baseia tão-somente em indícios, mas sim em um conjunto de provas robustas da materialidade e da autoria do delito imputado ao acusado.

No caso, apenas as palavras da vítima já são suficientes para sustentar a condenação do réu, não havendo qualquer indicativo de que ela quisesse acusar injustamente o acusado de crime tão grave. **Ademais ela confirmou seu depoimento de forma segura e única, nas fases em que foi ouvida, valendo observar que a testemunha [T] ao saber dos fatos, acabou por confidenciar que o mesmo teria ocorrido com ela, dizendo que o acusado, certa vez, a agarrou, com detalhes como foi que aconteceu, denotando, é claro, não haver fantasias na sua fala, mas coerência e confirmando assim, que o réu não tem limites, seus freios inibidores não convergem como que se espera de um pai, avô de família. Aliás, a versão por ele apresentada na fase policial, de onde se extrai que foram verdadeiros os fatos alegados pela menor, o réu procurou justificou a sua ação, dizendo que não teve segundas intenções e que tudo não passava de uma brincadeira, embora, em Juízo, tenha alterado seu depoimento anterior, negando os fatos.** Tampouco se vislumbra na fala da ofendida fantasias sobre o ocorrido. Ao contrário, deu detalhes da ação criminosa praticada pelo acusado.

Não há que se falar, pois, em absolvição por insuficiência probatória, ?in dubio pro réu? ou por negativa de autoria, até porque, como mencionado, o próprio acusado, em um primeiro momento, admitiu o ato, porém tentou minimizar a sua conduta. De rigor,

pois, a manutenção da condenação do réu como incurso no artigo 217-A, do Código Penal.? (fls. 327/332)

No caso, além da palavra da vítima, há testemunho corroborativo da ação criminosa repetida do recorrente (depoimento de T), além da versão do próprio réu apresentada na fase extrajudicial.

A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância probatória, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, tal como ocorreu no presente feito, sendo apta a fundamentar a condenação. No sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmou condenação por importunação sexual e fixou o regime inicial semiaberto.

2. Defesa que sustenta nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, ao argumento de que o magistrado sentenciante, que não presidiu a instrução, teria apenas replicado as transcrições das alegações finais do Ministério Público, sem comprovação de que assistiu às mídias de gravação das oitivas, bem como questiona a suficiência da prova testemunhal e pleiteia a fixação de regime prisional mais brando, apesar da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, em razão de a sentença condenatória ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, com suposta mera reprodução das alegações finais do Ministério Público.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo delito de importunação sexual encontra lastro em prova suficiente, notadamente na palavra da vítima corroborada por testemunhas, ou se seria caso de absolvição por insuficiência probatória.

5. Discute-se, ainda, se a existência de maus antecedentes e de reincidência impede a fixação de regime inicial mais brando do que o semiaberto, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem afastou a nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz ao consignar que o magistrado sentenciante, embora não tenha presidido a instrução por estar o juiz instrutor designado para outra comarca, teve amplo contato com toda a prova

colhida, mediante apreciação das mídias de oitivas gravadas e das alegações finais das partes.

7. A alegação de prejuízo decorrente de suposta replicação das transcrições do órgão ministerial nas alegações finais não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, nem houve oposição de embargos de declaração, o que evidencia ausência de prequestionamento e impede o exame da matéria em recurso especial.

8. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não tem caráter absoluto, admitindo relativização, inclusive mediante aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 3º do Código de Processo Penal), de modo que a substituição do magistrado não gera nulidade automática, impondo-se a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não se verificou no caso concreto.

9. A condenação pelo crime de importunação sexual apoiou-se em conjunto probatório harmônico, constituído por relatos firmes e coerentes da vítima, corroborados por depoimentos de testemunhas policiais que atenderam à ocorrência, o que afasta a tese de insuficiência probatória e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que atribui especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando amparada por outros elementos de convicção.

10. A pretensão de revalorar a prova para desconstruir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência, sendo cabível a imposição de regime mais gravoso do que o indicado apenas pelo quantum da pena.

12. Precedentes esparsos que admitem, em hipóteses específicas, a fixação de regime aberto ao réu reincidente não são suficientes para afastar a orientação jurisprudencial prevalente do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, é de observância relativa e sua inobservância somente gera nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo, admitindo-se a aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância probatória, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, sendo apta a fundamentar a condenação.

3. A reanálise da suficiência do conjunto probatório para absolver o réu é inviável em recurso especial quando demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A existência de maus antecedentes e de reincidência autoriza a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, ainda que o quantum da pena permitisse, em abstrato, regime menos severo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 3º, 315, § 2º, IV, 399, § 2º, 400, § 1º, 401, § 1º, 402, 563, 619;

CP, arts. 33, § 2º, b, e § 3º, 215-A, 59; CPC/1973, art. 132;

CPC/2015, art. 932, incisos IV e V; RISTJ, art. 255, § 4º; Súmulas STJ n. 7, n. 83 e n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.994.138/AM, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 23.03.2026; STJ, AREsp n. 2.150.552/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AREsp n. 2.763.962/AP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 18.12.2024;

STJ, AgRg no REsp n. 2.107.979/MG, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AREsp n. 2.747.177/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJEN 21.10.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.144.770/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmou condenação por importunação sexual e fixou o regime inicial semiaberto.

2. Defesa que sustenta nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, ao argumento de que o magistrado sentenciante, que não presidiu a instrução, teria apenas replicado as transcrições das alegações finais do Ministério Público, sem comprovação de que assistiu às mídias de gravação das oitivas, bem como questiona a suficiência da prova testemunhal e pleiteia a fixação de regime prisional mais brando, apesar da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, em razão de a sentença condenatória ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, com suposta mera reprodução das alegações finais do Ministério Público.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo delito de importunação sexual encontra lastro em prova suficiente, notadamente na

palavra da vítima corroborada por testemunhas, ou se seria caso de absolvição por insuficiência probatória.

5. Discute-se, ainda, se a existência de maus antecedentes e de reincidência impede a fixação de regime inicial mais brando do que o semiaberto, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem afastou a nulidade por ofensa ao princípio da identidade física do juiz ao consignar que o magistrado sentenciante, embora não tenha presidido a instrução por estar o juiz instrutor designado para outra comarca, teve amplo contato com toda a prova colhida, mediante apreciação das mídias de oitivas gravadas e das alegações finais das partes.

7. A alegação de prejuízo decorrente de suposta replicação das transcrições do órgão ministerial nas alegações finais não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, nem houve oposição de embargos de declaração, o que evidencia ausência de prequestionamento e impede o exame da matéria em recurso especial.

8. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não tem caráter absoluto, admitindo relativização, inclusive mediante aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 3º do Código de Processo Penal), de modo que a substituição do magistrado não gera nulidade automática, impondo-se a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não se verificou no caso concreto.

9. A condenação pelo crime de importunação sexual apoiou-se em conjunto probatório harmônico, constituído por relatos firmes e coerentes da vítima, corroborados por depoimentos de testemunhas policiais que atenderam à ocorrência, o que afasta a tese de insuficiência probatória e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte que atribui especial relevância à palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando amparada por outros elementos de convicção.

10. A pretensão de revalorar a prova para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência, sendo cabível a imposição de regime mais gravoso do que o indicado apenas pelo quantum da pena.

12. Precedentes esparsos que admitem, em hipóteses específicas, a fixação de regime aberto ao réu reincidente não são suficientes para afastar a orientação jurisprudencial prevalente do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, é de observância relativa e sua inobservância somente gera nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo, admitindo-

se a aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância probatória, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, sendo apta a fundamentar a condenação.

3. A reanálise da suficiência do conjunto probatório para absolver o réu é inviável em recurso especial quando demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A existência de maus antecedentes e de reincidência autoriza a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, ainda que o quantum da pena permitisse, em abstrato, regime menos severo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 3º, 315, § 2º, IV, 399, § 2º, 400, § 1º, 401, § 1º, 402, 563, 619;

CP, arts. 33, § 2º, b, e § 3º, 215-A, 59; CPC/1973, art. 132;

CPC/2015, art. 932, incisos IV e V; RISTJ, art. 255, § 4º; Súmulas STJ n. 7, n. 83 e n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.994.138/AM, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 23.03.2026; STJ, AREsp n. 2.150.552/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AREsp n. 2.763.962/AP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 18.12.2024;

STJ, AgRg no REsp n. 2.107.979/MG, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AREsp n. 2.747.177/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJEN 21.10.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.144.770/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ademais, para se concluir de modo diverso, pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cita-se precedente:

Direito processual penal. Agravo regimental. Reexame de provas.

Súmula N. 7 do STJ. inexistência de omissão. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que deu provimento à Apelação Criminal para absolver o agravado.*

2. *A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ, entendendo que o pedido de restabelecimento da sentença condenatória demandaria nova análise fático-probatória, o*

que não é permitido nesta fase recursal, e não identificou omissão relevante a ser suprida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no julgado do Tribunal de origem e se a Súmula n. 7 do STJ é aplicável ao caso, impedindo o reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. O acórdão do Tribunal de Justiça analisou a questão da palavra da vítima e do conjunto probatório necessário para a condenação, não havendo omissão a ser suprida.

5. A jurisprudência do STJ veda o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7, sendo necessário o revolvimento fático-probatório para decidir de forma diversa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas em sede de recurso especial. 2. Não há omissão no acórdão quando a fundamentação é suficiente para a conclusão alcançada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 217, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl na PET no AREsp n. 2.091.916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n.º 1.727.976-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 10/6/2022.

(AgRg no AREsp n. 2.930.809/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.148.284 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0010968-0

Número de Origem:
15007164120248260024 20971392024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORISVALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS : ADELINO FONZAR NETO - SP251911

JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

THIAGO FELIX ROSA - SP414960

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORISVALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS : ADELINO FONZAR NETO - SP251911

JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

THIAGO FELIX ROSA - SP414960

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026